



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 14041/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, ILDA SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 864/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Divergência de nome da servidora no documento de identidade em relação ao constante no ato concessório. Diligência à origem. Aplicação de multa.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/2003, deferida à servidora ILDA SANTOS DE SOUZA, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Lobato, no cargo de zeladora.

Por meio da Instrução nº 5930/22-CAGE, a unidade técnica opinou por diligência à entidade previdenciária, a fim de que retificasse o ato concessório, visto que no ato consta o nome da servidora como ILDA DE SOUZA SANTOS, sendo o nome constante no documento de identidade é ILDA SANTOS DE SOUZA (Peça 15).

Devidamente cientificada por intermédio dos Ofícios nº 766/22 e 1500/22-DP (Peças 20 e 27), ocorreu o decurso do prazo sem apresentação de resposta pela entidade (Peças 22 e 29).

Diante da inércia do ente previdenciário, por meio da instrução nº 8778/23-CAGE, a unidade técnica opinou pela negativa de registro (Peça 30).

O Ministério Público de Contas manifestou no mesmo sentido (Peça 33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Despacho nº 62/23-GALFSC, foi determinado nova intimação da entidade previdenciária para que prestasse esclarecimentos (Peça 34).

No entanto, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar esclarecimentos (Peça 40).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela negativa de registro, consoante instrução nº 5021/23–CGM (Peça 42).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 985/23-3PC, corroborou o entendimento da unidade técnica (Peça 43).

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Conforme manifestações uniformes, o presente ato de inativação não se encontra em condições de registro.

No ato de concessão (Peça 11), e em consulta ao site da Receita Federal (Peça 34, fl. 02), consta o nome da servidora como ILDA DE SOUZA SANTOS, entretanto, no documento de identidade consta ILDA SANTOS DE SOUZA (Peça 14, fls.8).

Com efeito, observa-se que o Ente Previdenciário, apesar de devidamente intimado por diversas vezes, deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos essenciais para demonstrar a regularidade da inativação de aposentadoria da servidora.

O fato é que não é possível conceder registro do ato em apreço, em razão da divergência do sobrenome da servidora em relação ao documento de identidade.

Logo, dentro desse quadro fático, além da negativa de registro, é plenamente possível aplicação de multa do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual nº 113/2005¹, à gestora, Sra. Tania Martins Costa, vez que a entidade previdenciária deixou de apresentar resposta às diversas diligências realizadas.

Nesse sentido, oportuna a indicação da Unidade Técnica, em sua manifestação inicial (Peça 34), a qual acolho como fundamento da presente decisão:

O ato de concessão não atendeu às formalidades legais, vez que, o nome da servidora constante no ato de concessão (peça 11) apresentado pela entidade de origem está equivocado.

Conforme análise do documento de identidade da servidora (peça 14, fls. 8), o nome correto é ILDA SANTOS DE SOUZA, contudo, no ato o nome da servidora aparece como ILDA DE SOUZA SANTOS.

Cabe, portanto, à entidade de origem, retificar o ato concessório, alterando o nome da servidora para ILDA SANTOS DE SOUZA.

Assim, ante a carência de elemento apto a afastar a irregularidade aventada, conforme os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a negativa de registro da presente inativação é medida que se impõe.

III – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

b) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², à gestora, Sra. Tania Martins Costa, do Município de Lobato;

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) pela remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

d) pelo encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço, concedida por meio do Decreto n. 477/19, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/2003, à servidora ILDA SANTOS DE SOUZA, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Lobato, no cargo de zeladora do município de Lobato.

O relator propõe a negativa de registro do ato, considerando a divergência de nome da servidora no documento de identidade em relação ao constate no ato aposentatório. Aponta que o “Ente Previdenciário, apesar de devidamente intimado por diversas vezes, deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos essenciais para demonstrar a regularidade da inativação de aposentadoria da servidora”.

Divirjo do relator para propor a conversão do feito em diligência, com a imediata aplicação de multa à sra. Tania Martins Costa, gestora da entidade previdenciária, que deixou de apresentar resposta às diversas diligências realizadas por esta Corte.

Conforme consta da instrução processual, no ato aposentatório consta o nome da servidora como ILDA DE SOUZA SANTOS, ao passo que no documento de identidade é ILDA SANTOS DE SOUZA (peça 15).

Regularmente intimada por duas vezes, a entidade previdência deixou de apresentar os esclarecimentos requeridos.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A despeito da conclusão alcançada pelo relator, pela negativa de registro, ainda que cabível nestes autos, entendo que se mostraria consideravelmente prejudicial à servidora, não sendo possível que esta arque com as consequências do equívoco e da inércia do órgão previdenciário.

Tal entendimento tem respaldo em decisões exaradas por este Tribunal, em processos similares, onde as inconsistências apuradas permitiram a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável:

Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara. Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro)

Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara. Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)

Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Logo, dado o decurso do tempo desde a inativação da servidora, a fim de não prejudicar direito da interessada, entendo possível a conversão do julgamento em diligência, para **determinar** a intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências corretivas necessárias e/ou esclarecidas acerca da divergência do nome da servidora no documento de identidade em relação ao constante no ato concessório.

Ainda, ante a ausência de manifestação nestes autos quanto às diligências realizadas por esta Corte, proponho a imediata aplicação de **multa** à gestora, sra. Tania Martins Costa, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por maioria absoluta, em:

I – Converter o julgamento em diligência à origem, para **determinar** a intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências corretivas necessárias e/ou esclarecidas acerca da divergência do nome da servidora no documento de identidade em relação ao constante no ato concessório;

II – **aplicar** à gestora, sra. Tania Martins Costa, ante a ausência de manifestação nestes autos quanto às diligências realizadas por esta Corte, a multa do art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência